



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D Ã O

APELAÇÃO CÍVEL nº 0040616-54.2011.815.2001

RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTE : 11ª Vara Cível da Comarca da Capital
ADVOGADO : Banco Bradesco Financiamentos S/A
APELADO : Wilson Sales Belchior (OAB/PB 17.314-A)
ADVOGADO : Edinaldo Lisboa Lima
REMETENTE : Danilo Cazé Braga da Costa Silva (OAB/PB 12.236)

PROCESSUAL CIVIL – Apelação cível – Ação de revisão de contrato – Preliminar – Cerceamento de defesa – Sentença – Declaração de revelia do réu – Prazo para contestar – Data de juntada do mandado de citação devidamente cumprido – Erro na contagem – Supressão de prazo para apresentação da peça de resistência – Revelia – Inocorrência – Constatação de desenvolvimento irregular do processo – Pressuposto de validade dos atos processuais – Afronta aos princípios constitucionais do contraditório, do devido processo legal e da ampla defesa – Nulidade dos atos posteriores à citação – Retorno dos autos ao magistrado singular – Acolhimento – Prejudicada a análise do mérito – Provimento do recurso.

- Verificado do exame dos autos gravíssimo desrespeito aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, por não ter o magistrado de base dado ao promovido a oportunidade de produzir

provas acerca de aspectos pertinentes ao deslinde da controvérsia, consequência inarredável é a decretação de invalidade de todos os atos jurídicos processuais praticados após este malferimento.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos da apelação cível acima identificados,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, acolher a preliminar de cerceamento de defesa, dando provimento ao recurso, para **ANULAR** todos os atos a partir da juntada do mandado de citação, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de folha retro. Prejudicada a análise do mérito.

RELATÓRIO

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS

S/A interpôs recurso de apelação cível em face de **EDNALDO LISBOA LIMA**, irresignado com a sentença de fls. 33/45, que, nos autos da ação de revisão de contrato com pedidos liminares (*sic*), julgou parcialmente procedente a ação, declarando a revelia do promovido, mantendo a tutela antecipada deferida, e, diante da inexistência de respaldo contratual, declarar insubsistente a prática do anatocismo e a aplicação da tabela price, bem como reduzir para R\$ 300,00 (trezentos reais) o valor total relativo às taxas denominadas, tarifa de contratação, de inclusão de gravame e de ressarcimento de serviços de terceiros, todas somadas, com a devolução em dobro dos valores, apurados em liquidação de sentença.

Vale destacar parte da Sentença à fl. 34, que tem o seguinte teor:

“Prefacialmente, cumpre ressaltar que a matéria in casu é eminentemente de direito, autorizando o julgamento antecipado da lide, máxime diante do desinteresse da ré na iniciativa probatória, conforme dispõe o art.330,I, do CPC:

‘Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

II – quando ocorrer a revelia (art.319).’

No caso dos autos, o promovido, embora devidamente citado, deixou transcorrer o prazo para contestação, tornando-se revel.

Com efeito, para o deslinde da presente demanda. Necessário se faz analisar os documentos trazidos pelo suplicante em sua peça exordial, a fim de se observar a existência de verossimilhança nas suas alegações, posto que a presunção de veracidade dos fatos narrados é medida relativa, devendo ser compatível com o contexto processual”

Em suas razões recursais, sustenta o apelante, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa, haja vista a decretação de sua revelia, e o julgamento extra petita, por ter o juízo monocrático reduzido o valor global das tarifas sem ter havido pedido do autor nesse sentido; no mérito, asseverou ser legal a cobrança de todas as tarifas e encargos do contrato, bem como da capitalização de juros e da utilização da tabela price, não sendo cabível a repetição de indébito.

Devidamente intimado, o recorrido apresentou contrarrazões ao recurso, requerendo, em síntese, o desprovemento do apelo (fls. 142/146).

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça ofertou parecer opinando pelo prosseguimento do recurso, deixando, todavia, de manifestar-se sobre o mérito, porquanto ausente o interesse público que torne necessária a intervenção Ministerial (fls. 157/159).

É o relatório.

V O T O

Inicialmente, ressalto que os requisitos de admissibilidade e a controvérsia do presente recurso serão analisados nos moldes da Lei nº 5.869/73, haja vista que, conforme preceitua o art. 14 da Lei nº 13.105/2015 (novo CPC), “a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitadas os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada”.

Sabe-se que a lei processual civil tem aplicação imediata, ou seja, produz efeitos imediatos, contudo, nos termos da teoria do isolamento, a lei nova somente deve atingir os atos ainda não iniciados. Assim, os atos processuais praticados sob a égide a legislação

anterior não podem sofrer efeitos em virtude do advento de nova Lei, sob pena de gerar insegurança jurídica.

Porquanto, se a sentença recorrida (fls.33/45) fora publicada quando vigente o anterior CPC (fl.49), resta patente que sob a mesma legislação deve ser revisto, em atenção à segurança jurídica e à teoria do isolamento dos atos processuais.

Ademais, acerca a aplicação dos requisitos de admissibilidade, eis a orientação do Enunciado Administrativo nº 2 do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

Enunciado Administrativo nº 2 - Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Feitas estas considerações e observando os autos, constato que a r. sentença possui vício quanto a apreciação da demanda.

Pois bem, analisando os autos, verifica-se haver grave violação à questão de ordem pública, como melhor demonstrar-se-á adiante, exigindo-se um posicionamento célere e eficaz, a fim de estancar o malferimento à ordem jurídico-processual consubstanciado na não satisfação do pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, eis que verificado cerceamento de defesa à parte ré, ante a equivocada contagem de prazo para a resposta do promovido, que fez o magistrado declarar a revelia e seus efeitos, afetando, assim, aspectos pertinentes ao tema, julgando antecipadamente a lide.

Nesse passo, cabe tecer alguns comentários sobre o conceito e a extensão dos propalados pressupostos processuais.

Segundo o professor **FREDIE DIDIER JR**¹, “*pressuposto processual são todos os elementos de existência, os requisitos de validade e as condições de eficácia do procedimento*”.

Vê-se, assim, a expressão pressuposto processual conceituada “*lato sensu*”, que abarca tanto os pressupostos processuais concernentes à existência do processo, quanto aos requisitos de validade do mesmo (desenvolvimento válido e regular).

¹Curso de Direito Processual Civil, v. 01, 16ª edição, 2013, pg. 266/267.

Dentre os requisitos objetivos de validade do processo, um interessa ao caso sob análise, qual seja, o requisito denominado respeito ao formalismo processual.

Não se deve entender, jamais, formalismo como o amor às formalidades e desprezo aos objetivos processuais.

O formalismo processual consiste no conjunto de regras que regem a atividade processual (regras do jogo), delimitando os direitos e deveres das partes e do juiz, coordenando e organizando as atividades, buscando o fim a que visa o processo.

Justamente por consistir o formalismo nas regras do jogo, as quais se amoldam à figura da mulher que, vendada, equilibra os pratos da balança – vê-se nessa milenar figura a busca dos princípios da imparcialidade, da paridade das partes, do contraditório e ampla defesa, entre outros – é que o seu desrespeito, como acentua o citado mestre **FREDIE DIDIER JR**, “*implica a invalidade do ato jurídico processual/procedimento*”.

Para arrematar, solicita-se “*vênia*” para mais uma citação do renomado autor aqui multicitado, “*in verbis*”:

“Assim, exemplificativamente, podem ser citados os seguintes requisitos objetivos intrínsecos de validade:

....

c) respeito ao princípio do contraditório.

...” (obra citada pág. 28)

Com clareza solar, o doutrinador expõe que se constitui num requisito de validade do desenvolvimento do processo (pressuposto processual “*lato sensu*”) o respeito ao contraditório e, podemos continuar, à ampla defesa, posto que um não existe sem o outro.

Sendo um pressuposto processual, quer dizer, um requisito de validade do ato jurídico processual, é dever do magistrado, ao detectar em qualquer grau de jurisdição malferimento aos requisitos de validade, atuar independentemente de provocação das partes e anular os atos inválidos, posto que ao mesmo cabe a coordenação e direção processual, bem como assegurar o regular cumprimento das regras do jogo (formalismo processual).

Nesta mesma linha de raciocínio leciona o professor **DANIEL AMORIM ASSUMPTÃO NEVES**², “*in litteris*”:

² Manual de Direito Processual Civil, volume único, Ed. Método, 4 edição.

*Mais grave que o vício capaz de gerar a nulidade relativa é o **vício que gera a nulidade absoluta, consistente em ato praticado em desrespeito a exigências formais que têm como objetivo a preservação do correto e regular funcionamento da máquina jurisdicional.** A nulidade absoluta, portanto, diz respeito às situações em que a forma do ato processual **busca preservar algo superior ao interesse das partes. Busca-se preservar interesses de ordem pública,** tratando-se a garantia do cumprimento das formas legais de verdadeira garantia da preservação do interesse público da Justiça e da boa administração jurisdicional. (grifei).*

Sendo assim, verificado do exame dos atos gravíssimo desrespeito ao princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório os quais se constituem também em requisitos indispensáveis de desenvolvimento válido e regular do processo, consequência inarredável é a decretação de invalidade de todos os atos jurídicos processuais praticados após este malferimento.

De se destacar, inclusive, que de todos os requisitos de validade talvez o mais importante seja justamente este, o da garantia do contraditório, razão da existência, por excelência, da máquina judiciária.

Por serem as questões de ordem pública declaráveis por dever de ofício, eis que se encontram acima dos interesses pessoais das partes, é que, no caso concreto, deve-se restaurar a ordem jurídica malferida.

Perfilha este entendimento do Superior Tribunal de Justiça, veja-se:

*PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MORAL E MATERIAL. CONTA-POUPANÇA. TRANSFERÊNCIA INDEVIDA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DA NECESSÁRIA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. **CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ANULAÇÃO DE OFÍCIO DA SENTENÇA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** 1. Evidenciada a necessidade da produção de provas requeridas pela autora, a tempo oportuno, constitui cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, com **infração aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.** 2. **A violação a tais princípios constitui matéria de ordem pública e pode ser conhecida de ofício pelo órgão julgador.** 3. Recurso Especial*

não-provido. (STJ; REsp 714.467; Proc. 2005/0003958-5; PB; Quarta Turma; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; Julg. 02/09/2010; DJE 09/09/2010). (grifei).

E,

*AÇÃO REINTEGRATÓRIA DE POSSE COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DA NECESSÁRIA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. **CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DA MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. Evidenciada a necessidade de produção de provas requeridas pela ré, a tempo oportuno, constitui cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, com infração aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. 2. No caso concreto, foi reconhecido pelo Tribunal Estadual que o julgamento antecipado importou em supressão de provas necessárias à comprovação de fatos controvertidos, pertinentes e relevantes, e a respeito dos quais não existe nos autos prova suficiente à formação de séria convicção. 3. Recurso Especial parcialmente provido apenas para afastar a multa do artigo 538, parágrafo único do CPC. (STJ; REsp 661.009; Proc. 2004/0066253-5; ES; Quarta Turma; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; Julg. 19/10/2010; DJE 26/10/2010. (grifei).*

Pois bem. No caso em comento, o magistrado de base proferiu julgamento antecipado da lide, sem oportunizar à instituição demandada a amplitude legal do prazo para a defesa.

Imperioso é observar que a data de juntada do mandado devidamente cumprido é de 14.02.2012 (fl.30-v), portanto, o encerramento do prazo para apresentação da resposta do réu somente ocorreria em 29.02.2012, e não em 24.02.2012, como certificado pelo Cartório daquela Vara.

Veja-se que em vista da certidão do cartório, que afirmou ter decorrido o prazo para apresentação da resposta do réu sem manifestação desse, o magistrado julgou antecipadamente a lide, impedindo a apresentação de defesa da empresa ré.

Sendo assim, tenho que o julgamento antecipado da lide violou os princípios do contraditório e da ampla defesa, em face do impedimento de apresentação de defesa por parte da empresa

demandada, dentre outras questões relevantes ao julgamento do mérito da presente demanda.

Pelo exposto, acolhe-se a preliminar de cerceamento de defesa, dando provimento ao recurso, para **ANULAR** todos os atos a partir da juntada do mandado de citação (fl.30-v), determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que seja dado regular prosseguimento ao processo, com a reabertura do prazo para a resposta do réu. Prejudicada a análise do mérito.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos (relator), o Exmo. Des. Luís Sílvio Ramalho Júnior e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 26 de setembro de 2017.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator